



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1830578 - SP (2019/0231010-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GUMERCINO ALVES NABARRO
ADVOGADO : PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
AGRAVADO : RONALDO ADRIANO ORPINELLI
AGRAVADO : ROBERTO TADEU PEREIRA
AGRAVADO : GEMOALDO ORPINELLI FILHO
AGRAVADO : SELMA REGIANE ORPINELLI RUI
AGRAVADO : DAIANE REGINA ORPINELLI DE SOUZA
AGRAVADO : JOAO BATISTA PEREIRA
AGRAVADO : ODILA DA GRACA PEREIRA TORRES
ADVOGADOS : ANTONINO ALVES FERREIRA - SP037090
ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR - SP132514
AGRAVADO : JOSE MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO : PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADO : JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399
AGRAVADO : LAZARA MARTHA PEREIRA ORPINELLI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MORO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP227814
INTERES. : JOSE ROBERTO RODRIGUES
INTERES. : JOAO ALEXANDRE FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP156915

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS RELATIVOS A IMÓVEL. PENHORA NOS AUTOS DO INVENTÁRIO EM RAZÃO DE DÍVIDA DO AUTOR DA HERANÇA. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CESSIONÁRIO QUE FOI INDEFERIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, mantendo a penhora do imóvel rural por ele adquirido, mediante cessão de direitos hereditários, ao entendimento de que apenas com a ultimação do inventário, após o pagamento das dívidas deixadas pelo falecido, é que o cessionário poderá reivindicar eventual crédito que venha a sobejar. Isso porque, antes do pagamento das obrigações por aquele assumidas, a herança consiste em todo unitário, e os direitos dos coerdeiros ainda são indivisíveis, nos termos do artigo 1.580 do Código Civil de 1.916.

2. Ocorre que os fundamentos que embasaram a conclusão do acórdão recorrido não foram impugnados, nas razões do recurso especial, em sua integralidade, atraindo a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

3. Inviável o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do

permissivo constitucional, se a divergência não estiver comprovada nos moldes dos arts. 1029, § 1º, do CPC/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1830578 - SP (2019/0231010-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GUMERCINO ALVES NABARRO
ADVOGADO : PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
AGRAVADO : RONALDO ADRIANO ORPINELLI
AGRAVADO : ROBERTO TADEU PEREIRA
AGRAVADO : GEMOALDO ORPINELLI FILHO
AGRAVADO : SELMA REGIANE ORPINELLI RUI
AGRAVADO : DAIANE REGINA ORPINELLI DE SOUZA
AGRAVADO : JOAO BATISTA PEREIRA
AGRAVADO : ODILA DA GRACA PEREIRA TORRES
ADVOGADOS : ANTONINO ALVES FERREIRA - SP037090
ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR - SP132514
AGRAVADO : JOSE MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO : PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADO : JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399
AGRAVADO : LAZARA MARTHA PEREIRA ORPINELLI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MORO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP227814
INTERES. : JOSE ROBERTO RODRIGUES
INTERES. : JOAO ALEXANDRE FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP156915

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS RELATIVOS A IMÓVEL. PENHORA NOS AUTOS DO INVENTÁRIO EM RAZÃO DE DÍVIDA DO AUTOR DA HERANÇA. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CESSIONÁRIO QUE FOI INDEFERIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, mantendo a penhora do imóvel rural por ele adquirido, mediante cessão de direitos hereditários, ao entendimento de que apenas com a ultimação do inventário, após o pagamento das dívidas deixadas pelo falecido, é que o cessionário poderá reivindicar eventual crédito que venha a sobejar. Isso porque, antes do pagamento das obrigações por aquele assumidas, a herança consiste em todo unitário, e os direitos dos coerdeiros ainda são indivisíveis, nos termos do artigo 1.580 do Código Civil de 1.916.

2. Ocorre que os fundamentos que embasaram a conclusão do acórdão recorrido não foram impugnados, nas razões do recurso especial, em sua integralidade, atraindo a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

3. Inviável o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do

permissivo constitucional, se a divergência não estiver comprovada nos moldes dos arts. 1029, § 1º, do CPC/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Gumercino Alves Nabarro contra a decisão de fls. 1.128-1.131 (e-STJ), que não conheceu do recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS RELATIVOS A IMÓVEL. PENHORA NOS AUTOS DO INVENTÁRIO EM RAZÃO DE DÍVIDA DO AUTOR DA HERANÇA. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CESSIONÁRIO QUE FOI INDEFERIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, a par de impugnar a incidência do referido óbice sumular à hipótese, o agravante reitera as alegações deduzidas no recurso especial, de violação do art. 1.997 do CC/2002, sustentando, em síntese, ter adquirido o imóvel, por meio de cessão de direitos hereditários, em data anterior à habilitação de crédito pelo ora interessado, José Roberto Rodrigues, nos autos do inventário. Argumenta que, por ter agido de boa-fé, o referido bem não poderia ser levado à hasta pública para pagamento das dívidas do falecido.

Sob esse enfoque, argumenta que o dissídio jurisprudencial encontra-se devidamente configurado, nos termos do que dispõe o art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, mediante a demonstração da similitude fática entre os casos confrontados.

Pede o agravante a reconsideração da decisão impugnada ou que seja o presente recurso submetido a julgamento pelo Órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Juízo singular, a qual, em cumprimento de carta precatória, nos autos do processo de inventário dos bens deixados por João Tristão Pereira, confirmou a penhora sob o

imóvel rural de matrícula n. 7.578 do Cartório de Registro de Imóveis de Tanabi/SP, com vistas à realização de hasta pública, o qual foi avaliado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Eis o teor da decisão agravada (e-STJ, fl. 607):

A pretensão não prospera, pois, de todo o acervo patrimonial deixado, há de se descontar, primeiramente, o pagamento de dívidas e obrigações do morto (v.g., art. 943, CC). O remanescente do patrimônio, se tal houver, será deferido aos herdeiros legítimos ou testamentários. No que se pode falar em herança positiva ou propriamente herança.

Na espécie, o inventariante adquiriu, por via de cessão, direitos sucessórios dos sucessores do falecido (fls. 43/44). Ele jamais adquiriu um imóvel do falecido, mas sim, repita-se, direitos sucessórios dos sucessores do autor da herança. A boa-fé na aquisição dos direitos sucessórios é irrelevante, porquanto, como anotado acima, esses direitos sucessórios compreendem, por primeiro, a inevitável necessidade de pagamento das dívidas do morto.

Noutro vértice, descabida a cogitação de impenhorabilidade, uma vez que referido imóvel jamais foi objeto de penhora, tencionando-se, com sua venda, apenas o pagamento das dívidas deixadas pelo autor da herança.

Manifestem-se o inventariante e demais interessados sobre a avaliação do imóvel de Tanabi (fl. 553), advertidos que, no silêncio, será homologado o valor apurado pelo senhor oficial de justiça, seguindo-se imediata designação de leilão eletrônico.

A Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso, corroborando a decisão do Juízo a quo, aos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 1.037-1.038 - sem grifos no original):

Os herdeiros celebraram instrumento público de cessão de direitos hereditários em favor do atual inventariante Gumercino Alves Nabarro (fls. 70) e sua esposa, em 22.08.2000 cf. fls. 75/78.

Contudo, sobreveio a penhora no rosto dos autos do inventário sobre o imóvel cedido ao agravante, em razão do crédito executado extraído dos autos de habilitação de crédito em favor de José Roberto Rodrigues, para garantir a execução do montante de R\$ 20.394,00 fls. 502/504.

Pleiteado o afastamento da constrição pelo cessionário agravante, tendo em vista a aquisição de boa-fé, o que foi negado pelo i. magistrado de primeiro grau, pois há de se descontar primeiramente o pagamento de dívidas e obrigações do falecido fls. 607.

Daí o agravo.

Sem razão o agravante.

Apesar do Código Civil de 1916 não trazer norma específica acerca da cessão de herança, cujo negócio foi formalizado sob a sua égide (conforme estabelece, atualmente, o art. 1.793 do Código Civil de 2002), restou evidente, no caso concreto, **que o inventário sequer se encontrava aberto, de modo que a herança ainda consiste num todo unitário, e os direitos de todos os coerdeiros ainda são indivisíveis, nos termos do artigo 1.580 do Código Civil de 1.916** (artigo 1.791 do atual Código Civil).

Por consequência, havendo débitos de responsabilidade do “de cujus”, serão chamados tantos bens quantos forem necessários para a cobertura da dívida, nos termos do artigo 1.997 do atual Código Civil, mantido integralmente o que dispunha o artigo 1.796 do Código Civil de 1.916, sendo irrelevante a alegada aquisição de boa-fé por parte do agravante, pois assumiu os riscos do negócio. **Somente após a ultimação do inventário poderá o cessionário reivindicar eventual crédito que restar da liquidação da dívida deixada pelo falecido.**

Ocorre que, da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que o insurgente não impugnou, especificamente, a integralidade dos fundamentos que embasaram a conclusão do acórdão objurgado, notadamente, de subsunção do caso ao comando do art. 1.580 do CC/1916, atraindo a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula 283/STF, por aplicação analógica.

Por fim, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, cumpre assinalar que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, se a divergência não estiver comprovada nos moldes dos arts. 1029, § 1º, do CPC/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades dos precedentes colacionados diferem do caso em análise, o que inviabiliza a configuração da divergência jurisprudencial, conforme exigência legal e regimental.

Desse modo, verifica-se que os argumentos apresentados pelo agravante não são suficientes para alterar a conclusão da decisão agravada, que deve, por isso, ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.830.578 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0231010-6

Número de Origem:

20292103820188260000 369.01.2000.000730 369012000000730

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUMERCINO ALVES NABARRO

ADVOGADO : PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

RECORRIDO : RONALDO ADRIANO ORPINELLI

RECORRIDO : ROBERTO TADEU PEREIRA

RECORRIDO : GEMOALDO ORPINELLI FILHO

RECORRIDO : SELMA REGIANE ORPINELLI RUI

RECORRIDO : DAIANE REGINA ORPINELLI DE SOUZA

RECORRIDO : JOAO BATISTA PEREIRA

RECORRIDO : ODILA DA GRACA PEREIRA TORRES

ADVOGADOS : ANTONINO ALVES FERREIRA - SP037090

ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR - SP132514

RECORRIDO : JOSE MATHEUS PEREIRA

RECORRIDO : PAULO CESAR PEREIRA

ADVOGADO : JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399

RECORRIDO : LAZARA MARTHA PEREIRA ORPINELLI

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MORO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP227814

INTERES. : JOSE ROBERTO RODRIGUES

INTERES. : JOAO ALEXANDRE FRANCISCO

ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP156915

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUMERCINO ALVES NABARRO
ADVOGADO : PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
AGRAVADO : RONALDO ADRIANO ORPINELLI
AGRAVADO : ROBERTO TADEU PEREIRA
AGRAVADO : GEMOALDO ORPINELLI FILHO
AGRAVADO : SELMA REGIANE ORPINELLI RUI
AGRAVADO : DAIANE REGINA ORPINELLI DE SOUZA
AGRAVADO : JOAO BATISTA PEREIRA
AGRAVADO : ODILA DA GRACA PEREIRA TORRES
ADVOGADOS : ANTONINO ALVES FERREIRA - SP037090
 ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR - SP132514
AGRAVADO : JOSE MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO : PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADO : JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399
AGRAVADO : LAZARA MARTHA PEREIRA ORPINELLI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MORO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP227814
INTERES. : JOSE ROBERTO RODRIGUES
INTERES. : JOAO ALEXANDRE FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP156915

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020